

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 011/2024/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, *caput*, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o pagamento da despesa pressupõe sua correta liquidação, a qual só pode ser realizada se fundada em documentos que comprovem a prestação do serviço, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a demonstração da boa aplicação dos recursos públicos é dever imposto a quem os gerencia, arcando com ônus probatório de tal mister, em consonância com o art. 71, parágrafo único, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no caso de serviços de locação de maquinário, com remuneração pelo sistema de horas efetivamente utilizadas, hão de ser observadas as diretrizes para a liquidação da despesa estabelecidas na paradigmática **Decisão n. 148/2011-2ª Câmara/TCE/RO**[1];

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Buritis, consoante publicação no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3713 de 25.04.2024, veiculou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (n. 90033/2024/SLC), [2] tendo por objeto a futura e eventual contratação de empresa qualificada no fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos em locação, no sistema de hora/máquina, no valor de R\$ 4.131.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e um mil reais);

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao Prefeito Municipal de Buritis – RO, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Paulo Cezar da Silva, para o fim de, doravante, <u>na fase de execução contratual</u>, adotarem as <u>necessárias cautelas</u> a fim de que o Município realize as <u>despesas nos estritos limites de suas reais e concretas demandas</u>, certificando-se, pois, da <u>correta e regular liquidação das respectivas despesas</u>, com <u>comprovação da prestação dos serviços</u> no quantitativo de horas efetivamente realizado, adotando <u>sistema de controle de horas máquina</u> de acordo com as seguintes diretrizes, nos termos da **Decisão n. 148/2011-2ª Câmara**:

- a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item 3, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
- b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;
- c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:
 - i) identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
 - ii) identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
 - iii) registro da data, hora e local do início dos serviços;
 - iv) registro da data e hora do término dos serviços;
 - v) registro da finalidade do uso da máquina;
 - vi) registro do serviço realizado;
 - vii) registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
 - viii) dados do horímetro no início do serviço;
 - ix) dados do horímetro no término do serviço;
 - x) campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;
- d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:
 - i) período de referência (mês/ano);
 - ii) total de horas/máquina;
 - iii) informe global dos serviços realizados no período;
 - iv) identificação e assinatura do servidor responsável;
- e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item f, a seguir;
- f) caberá à Unidade Central de Controle Interno do Município, por ocasião dos pagamentos à empresa contratada, fiscalizar a documentação descrita nos itens antecedentes, observando o cumprimento pela Comissão das determinações neles constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de

medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08.06.2011, Processo n. 2546/10/TCE-RO.





Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, **Procurador**, em 14/05/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0693461** e o código CRC **11BC6752**.

Referência: Processo nº 004658/2024

SEL nº 0693461

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319 www.mpc.ro.gov.br